



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000  
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



### PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

Processo n.º 433/2024

Projeto de Lei Complementar, pelo Executivo, n.º 02/2024

*“Dispõe sobre a autorização para celebração de Acordo de Cooperação com o Clube Rio Branco – CRB, para realização da 57ª Festa do Vinho de Andradas e determina outras providências.”*

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestamo-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Lei Complementar n.º 02 de 23 de abril de 2.024, que tem por objetivo autorizar o Município a celebrar acordo de cooperação com o Clube Rio Branco – CRB para fins da realização da 57ª Festa do Vinho, nos termos que especifica.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000  
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



Do ponto de vista da técnica legislativa e redacional, a proposta cumpre os preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois veio redigida de forma clara, objetiva e precisa. Encontra-se adequada também ao que se

refere à necessidade de apresentação de justificativa, consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa.

Quanto à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, o projeto está em consonância com as normas de regência procedural, neste caso, por meio de Projeto de Lei Complementar, porém, é importante ressaltar que existem entendimentos diversos quanto o uso de tal modalidade neste tipo de proposição, pois mesmo tratando sobre questões tributárias (isenções) no bojo de seu texto, o projeto não trata em específico sobre o Código Tributário, que é uma das possibilidades, segundo o artigo 44, Parágrafo único, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Apesar desta divergência, esta Procuradoria não vê óbices que venham a comprometer a tramitação do projeto, uma vez que a Administração Municipal ao adotar a espécie normativa, também aderiu à uma maior rigidez no quórum para aprovação da matéria.

Quanto à competência para iniciativa da proposta, é exclusiva da Chefe do Executivo Municipal, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, considerando competir à Câmara a análise desta modalidade de proposição, entende-se que o mérito da propositura seja examinado pelas comissões temáticas pertinentes e pelo Plenário, que analisará a matéria com o quórum da maioria absoluta dos votos dos membros da Casa para aprovação, em dois turnos de discussão e votação, considerando tratar-se de projeto de lei complementar cujo objeto se enquadra em modalidade que exige o quórum diferenciado conforme expresso no artigo 273 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

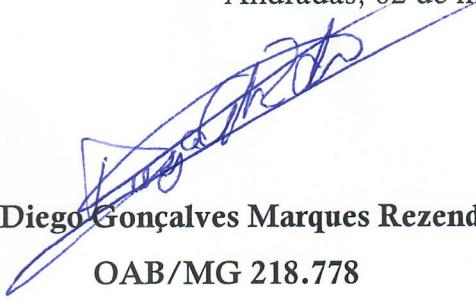
Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000  
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



Por tudo que foi acima exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira favorável ao trâmite do Projeto, uma vez que não se verificou, sob o prisma jurídico, eventual mácula que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 02 de maio de 2.024.

  
Diego Gonçalves Marques Rezende  
OAB/MG 218.778

  
José Antonio Conti Júnior  
OAB/MG 139.687